

EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLICIAL

EFFECTIVENESS OF CUSTODY HEARING IN CONFRONTING POLICE VIOLENCE

Sabrina Piccoli Marques

*(Especialista em Ciências Criminais - Faculdade CERS.
Especialista em Direito do Estado - Universidade Federal
do Rio Grande do Sul. Defensora Pública Federal)
sabrina.marques@dpu.def.br*

RESUMO

Coibir a violência policial é um desafio permanente para o Brasil, principalmente depois da condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. É preciso buscar alternativas para combater a violência e garantir o respeito aos direitos humanos. A audiência de custódia é um instrumento para enfrentar a violência policial, com análise imediata e individualizada da prisão, com a presença do custodiado e a possibilidade de verificação de violações de direitos. O objetivo geral deste estudo é analisar o instituto da audiência de custódia, ressaltando seu potencial para enfrentar a violência policial. Os objetivos específicos são descrever o instituto, apresentando seu conceito, histórico, alicerce normativo e finalidades; destacar como a violência policial vem sendo enfrentada nas audiências de apresentação; e identificar medidas que podem ser adotadas para que se alcance maior efetividade na prevenção e no combate da violência policial. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a audiência de custódia como política crucial para o enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional e decidiu que deve ser realizada em todas as modalidades de prisão. Em pesquisa de revisão sistemática com abordagem qualitativa, verificou-se que há um longo caminho a percorrer para garantir a plena efetividade da audiência de apresentação no combate à violência policial. É necessário que sejam implementadas medidas que fortaleçam o instituto, como o treinamento adequado dos atores do sistema de justiça e a criação de mecanismos eficazes de monitoramento e responsabilização pelos abusos cometidos.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Efetividade. Tortura. Maus-tratos. Violência policial.

ABSTRACT

Curbing police violence is an ongoing challenge for Brazil, especially following the conviction by the Inter-American Court of Human Rights in the Favela Nova Brasília vs. Brazil case. It is necessary to seek alternatives to combat violence and ensure respect for human rights. Custody hearings are a tool to address police violence, providing an immediate and individualized analysis of the arrest, with the detainee present, and the possibility of verifying rights violations. The overall objective of this study is to analyze the institution of custody hearings, highlighting their potential to address police violence. The specific objectives are to describe the institution by presenting its concept, history, normative foundation, and purposes; to emphasize how police violence has been addressed in custody hearings; and to identify measures that can be adopted to enhance its effectiveness in preventing and combating police violence. The Supreme Federal Court has recognized custody hearings as a crucial policy for addressing the “unconstitutional state of affairs” in the national prison system and has decided that they should be conducted in all forms of detention. A systematic review with a qualitative approach has found that there is still a long way to go to ensure the full effectiveness of custody hearings in combating police violence. It is necessary to implement measures that strengthen the institution, such as proper training for justice system actors and the establishment of effective mechanisms for monitoring and accountability for abuses committed.

Keywords: Custody hearing. Effectiveness. Torture. Mistreatment. Police violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: CONCEITO, HISTÓRICO, ALICERCE NORMATIVO E FINALIDADES. 2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 05/06/2023

Data de aceitação: 23/09/2024

INTRODUÇÃO

A violência policial é uma realidade alarmante no Brasil. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu último anuário, informou que mais de 6.000 pessoas morreram em decorrência de ações policiais em 2021¹. Em 2015, um especialista de direitos humanos da Organização das Nações Unidas visitou o Brasil e, em seu relatório, informou que tortura, maus-tratos e até homicídios praticados por policiais e agentes penitenciários são ocorrências assustadoramente regulares².

Assim, coibir a violência policial é um desafio permanente e de extrema relevância para o Estado brasileiro, mormente após sua responsabilização internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, pela violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas – 26 homens vítimas de homicídio e três mulheres vítimas de violência sexual – em decorrência de operações policiais na Favela Nova Brasília³. Diante desse cenário, é preciso buscar alternativas para combater esse tipo de violência e garantir o respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, a audiência de custódia surge como um instrumento relevante para enfrentar a violência policial, já que permite uma análise imediata e individualizada da prisão, com a presença do custodiado e a possibilidade de verificação de eventuais violações de direitos. Além da finalidade de analisar questões pessoais do indivíduo – notadamente se houve qualquer violação à sua integridade física e psicológica –, o referido ato também se destina a verificar a legalidade da prisão e a necessidade ou não de sua manutenção.

Trata-se de instituto previsto em dois importantes tratados de direitos humanos internalizados pelo Brasil em 1992: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Apesar de a incorporação dessas normas ter ocorrido na década de 90, o Brasil levou mais de 20 anos para dar cumprimento ao procedimento de apresentação da pessoa presa, sem demora,

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*, 2022, p. 78.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*, 2016, p. 1.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*: Sentencia de 16 de febrero de 2017 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), 2017.

à autoridade judicial, o que só aconteceu em 2015, com a implementação das audiências de custódia por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, o instituto restou positivado no Código de Processo Penal, por força da Lei nº. 13.964/2019.

No entanto, apesar do potencial da audiência de custódia, há questionamentos sobre sua efetividade na prática. Nesse sentido, oito anos depois do início do processo de implementação das audiências de apresentação pelo Conselho Nacional de Justiça, seis anos depois da referida condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e três anos depois do início da vigência da Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), mostra-se relevante investigar em que medida a audiência de custódia se concretiza como instrumento para enfrentamento da violência policial, a fim de identificar desafios e oportunidades para seu aprimoramento.

Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar o instituto da audiência de custódia, ressaltando seu potencial para enfrentar a violência policial. Para tanto, a primeira seção irá descrever o instituto da audiência de custódia, apresentando seu conceito, histórico, alicerce normativo e finalidades. A segunda seção, por sua vez, irá destacar como a violência policial vem sendo detectada e enfrentada nas audiências de custódia, identificando as medidas que podem ser adotadas para que se alcance maior efetividade na prevenção e no combate da violência policial.

A hipótese que norteia esta pesquisa é a de que, embora a audiência de apresentação seja um excelente instrumento para enfrentamento da violência policial, não tem, até o momento, todo o seu potencial alcançado, em razão da inabilidade dos atores do sistema de justiça. Para testar essa hipótese, será utilizada uma metodologia de revisão sistemática com abordagem qualitativa, que permitirá uma análise crítica e aprofundada das informações coletadas. As fontes a serem utilizadas incluem estudos acadêmicos relevantes, relatórios de instituições de direitos humanos, documentos legais e decisões judiciais. A técnica de análise será baseada na codificação temática dos dados, com foco na identificação de padrões e lacunas na execução das audiências de custódia. Essa abordagem permitirá uma avaliação detalhada da efetividade do instituto no combate à violência policial e a formulação de recomendações para seu aprimoramento.

1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: CONCEITO, HISTÓRICO, ALICERCE NORMATIVO E FINALIDADES

Denomina-se audiência de custódia o ato formal de apresentação da pessoa presa, sem demora, a uma autoridade judicial. Durante a audiência, após as manifestações do Ministério Público e da defesa, o juiz analisa questões pessoais do indivíduo – notadamente se houve qualquer violação à integridade física e psicológica –, se todas as regras constitucionais e legais foram respeitadas e, por fim, se há necessidade de manutenção da prisão. Dada a recente implementação desse instituto no país, afigura-se relevante discorrer acerca do caminho histórico e normativo percorrido.

Em 1992, o Brasil ratificou dois tratados internacionais de direitos humanos que preveem a apresentação imediata da pessoa presa a um juiz. Inicialmente, por meio do Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, promulgou-se o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966. Conforme o art. 9, item 3, “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”⁴. Logo em seguida, o Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1969. O art. 7, item 5, prevê que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]”⁵.

Assim, os dois diplomas mencionados representam, no Brasil, a gênese do ato que, posteriormente, seria intitulado “audiência de custódia” ou “audiência de apresentação”, tendo se consagrado a primeira denominação. Entretanto, embora essas normas internacionais tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio em 1992, o Brasil levou décadas para adotar o procedimento de apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial.

⁴ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992**, 1992.

⁵ *Idem*. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992**, 1992.

Em que pese a internalização de tratados internacionais significar um compromisso de cumprimento e respeito às suas disposições, a implementação efetiva da audiência de custódia enfrentou inúmeros obstáculos e desafios. Há questões complexas e variadas que podem ter postergado a concretização do instituto, incluindo falta de conscientização sobre as previsões dos pactos internacionais, omissão dos atores do sistema de justiça associada à cultura legalista, resistência política, falta de recursos e problemas institucionais.

Quanto ao Poder Judiciário, naquela época, mesmo sob severas críticas da doutrina abalizada – que já preconizava o status materialmente constitucional dos tratados internacionais sobre direitos humanos⁶ –, prevalecia no Supremo Tribunal Federal (STF), desde o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 80.004/SE⁷, em 1977, reafirmado no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº. 72.131/RJ⁸, em 1995, o entendimento de que os tratados e as convenções internacionais, independentemente da matéria neles versada, ingressavam com a mesma hierarquia das leis ordinárias no direito brasileiro. Eventuais conflitos normativos eram resolvidos pelos critérios de cronologia e de especialidade.

Nesse contexto, considerando-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica eram mais recentes, bem como que suas cláusulas sobre a condução imediata do preso à presença de um juiz não afrontavam nenhuma disposição da Constituição Federal (CF) ou do Código de Processo Penal (CPP), essa medida já deveria ter sido adotada imediatamente como norma integrativa da legislação processual penal brasileira.

Todavia, caso ainda remanescesse dúvida sobre a aplicação imediata e obrigatória da previsão contida nos tratados internacionais de direitos humanos de pronta apresentação da pessoa presa a um juiz, essa deveria ter sido sepultada quando, em 2008, o STF julgou, conjuntamente, o

⁶ Para um aprofundamento do tema referente à hierarquia dos tratados internacionais, em especial dos que tratam de direitos humanos, ver Flávia Piovesan, que assim leciona: “A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.”. PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 2011, p. 110.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº. 80.004**, 1977.

⁸ *Idem*. **Habeas Corpus nº. 72.131**, 1995.

RE nº. 466.343/SP⁹, o RE nº. 349.703/RS¹⁰, o HC nº. 92.566/SP¹¹ e o HC nº. 87.585/TO¹². Na oportunidade, a Corte reconheceu o equívoco da orientação anterior, passando a adotar o entendimento da hierarquia supralegal dos tratados de direitos humanos, ou seja, acima da legislação interna e abaixo da CF¹³. Desde então, passou-se a adotar a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: caráter constitucional, se aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004¹⁴, e status supralegal, na hipótese de não terem sido aprovados pelo rito especial¹⁵.

Cabe lembrar que, em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a posição que as normas internacionais que tratam de direitos humanos ocupam em nosso ordenamento jurídico, “sua violação gera responsabilidade internacional do Estado brasileiro o que, por si só, deveria ser suficiente para seu integral respeito”, como bem destaca Maria do Carmo Goulart Martins Setenta¹⁶. Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – órgão responsável por interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – já se manifestou diversas vezes no sentido de que a Convenção tem aplicação imediata nos países que a ratificaram, como é o caso do Brasil¹⁷.

Entretanto, à exceção de isoladas tentativas locais, passaram-se muitos anos até a efetiva implementação da audiência de custódia no Brasil. Com efeito, considerando-se a tradição legalista brasileira aliada à falta de conscientização

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº. 466.343**, 2008.

¹⁰ *Idem*. **Recurso Extraordinário nº. 349.703**, 2008.

¹¹ *Idem*. **Habeas Corpus nº. 92.566**, 2008.

¹² *Idem*. **Habeas Corpus nº. 87.585**, 2008.

¹³ Sem dúvidas, o avanço poderia ter sido ainda maior, caso tivesse sido reconhecido o status constitucional de tais normas, como pretendiam os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie. Foi vencedora a tese da supralegalidade, conforme votos dos Ministros Gilmar Mendes, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Carlos Ayres Britto. Também participaram do julgamento os Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, mas ambos entenderam desnecessário fixar a hierarquia dos tratados para a solução dos casos.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 2022.

¹⁵ RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**, 2014.

¹⁶ SETENTA, M. do C. G. M. **Defensoria pública e controle de convencionalidade: a instituição e o instrumento para a proteção e promoção dos direitos humanos**, 2020, p. 52.

¹⁷ A título exemplificativo, cita-se o Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile**: Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), 2006.

sobre as previsões dos tratados internacionais, não surpreende que a comunidade jurídica, em sua maioria, tenha se absterido de exigir e adotar a prática de imediata apresentação da pessoa presa a um juiz, enquanto não houvesse previsão expressa em lei processual penal interna que assim dispusesse.

Nessa toada, cita-se o Projeto de Lei do Senado nº. 156/2009¹⁸ como a primeira tentativa de incluir, no ordenamento interno, a condução da pessoa presa à presença do juiz. A proposta adveio da comissão de juristas constituída pelo Senado Federal, em 2008, para elaboração de projeto de um novo CPP, no qual se previu a figura do juiz das garantias¹⁹, a quem competiria zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que esse fosse conduzido à sua presença. A redação final foi aprovada no final de 2010²⁰ e foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão, tendo sido cadastrada como Projeto de Lei nº. 8.045/2010²¹. Muito embora a reforma do CPP tenha sido divulgada como uma das prioridades para 2011, o referido projeto segue em tramitação, contando com 399 outros projetos de lei apensados.

Não obstante o Projeto de Lei do Senado nº. 156/2009 seja mencionado como a primeira iniciativa para inclusão da audiência de custódia na legislação interna²², merece destaque o fato de que a condução da pessoa presa à pessoa do juiz foi inserida como mera faculdade do magistrado, estando em desacordo com as disposições dos tratados internacionais. Assim, há quem recuse a referência ao indigitado projeto como tentativa de implementação

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 156**, 2009.

¹⁹ Acerca do juiz das garantias, deve-se mencionar que a figura foi inserida, posteriormente, no CPP pela Lei nº. 13.964/2019, porém sua criação está suspensa por decisão do Ministro Luiz Fux, do STF, em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº. 6.298, nº. 6.299, nº. 6.300 e nº. 6.305. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.298, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.299, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.300, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.305**, 2020. Até a conclusão deste trabalho, em março de 2023, os processos ainda não haviam sido remetidos ao Plenário para referendo da liminar concedida. Em setembro de 2020, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, indeferiu o pedido da Defensoria Pública da União (DPU) de suspensão da liminar na SL nº. 1.294. Contra essa decisão, a DPU interpôs agravo interno, cujo julgamento está suspenso desde a sessão virtual de 25 de novembro a 2 de dezembro de 2022, quando, após o voto da Ministra Rosa Weber, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº. 1.294**, 2022.

²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 156**, 2010.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 8.045/2010**, 2023.

²² ALBUQUERQUE, L. G. **Audiência de custódia**: (in)efetividade no controle da violência policial, 2021, p. 45.

da audiência de custódia no Brasil²³, importando, nesse aspecto, referir que emendas que intentavam instituir o dever de apresentação do preso ao juiz foram rejeitadas e, portanto, não constaram do relatório final. O relator, Senador Renato Casagrande, fez constar que as normativas internacionais estariam sendo cumpridas, na medida em que o preso é conduzido à presença do delegado de polícia, que, em sua visão, seria uma autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais em nosso ordenamento²⁴.

A despeito da tramitação lenta do Projeto de Lei nº. 8.045/2010, houve, efetivamente, no ano de 2011, alterações no CPP, com a edição da Lei nº. 12.403/2011²⁵, que tratou da prisão processual, das medidas cautelares e da liberdade provisória. Embora houvesse pertinência temática, perdeu-se a oportunidade de incluir a audiência de apresentação na lei, não tendo essa reforma normativa contemplado sua implantação.

Ainda no ano de 2011, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou o Projeto de Lei do Senado nº. 554/2011²⁶, visando à alteração do § 1º do art. 306 do CPP, com a finalidade de incluir a audiência de custódia na legislação pátria, determinando o prazo de 24 horas para a apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial. Em sua justificativa, referiu, expressamente, a necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais. Finalmente, em 2016, a redação final do projeto foi aprovada no Senado Federal, contando com detalhado procedimento para a realização da audiência de custódia²⁷, tendo sido enviada para revisão à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº. 6.620/2016²⁸, mas foi apensado ao Projeto de Lei nº. 8.045/2010, que, como referido, segue em tramitação.

Malgrado ainda esteja pendente de apreciação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº. 554/2011 foi propulsor de amplos debates envolvendo a temática da audiência de custódia, não tendo a discussão se limitado ao ambiente acadêmico, mas envolvido diversas instituições que

²³ PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**, 2018.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011**, 2011.

²⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 554**, 2011 [texto inicial].

²⁷ *Idem*. **Projeto de Lei do Senado nº. 554**, 2016 [texto final].

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.620/2016**, 2019.

teriam de lidar, diuturnamente, com a execução do instituto²⁹. Foi, pois, a partir de tal proposição que o assunto passou a ser verdadeiramente analisado, podendo-se observar, nas informações de tramitação disponibilizadas pelo Senado Federal³⁰, que inúmeras entidades apresentaram suas contribuições, ora apoiando, ora reprovando a inovação.

Dessa forma, no período em que o projeto de lei ainda estava sendo discutido no Senado Federal, mesmo com fortes resistências, havia crescente interesse pela implementação da audiência de apresentação, com pressão de juristas e de várias instituições democráticas. No entanto, a inclusão do instituto em legislação processual brasileira ainda caminhava lentamente. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou o ambiente profícuo para lançar, em 6 de fevereiro de 2015, o Projeto Audiência de Custódia, em parceria com o Ministério da Justiça e com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O projeto foi concebido como piloto na capital do estado de São Paulo, mas com perspectiva de adoção da prática nos demais estados da Federação³¹. Dessa forma, atendendo ao escopo da iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento Conjunto nº. 3/2015, determinando “[...] a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia”³².

Vale referir que, àquela altura, apenas se estava tratando da imediata apresentação dos presos em flagrante a uma autoridade judicial, sem menção a outras modalidades de prisão. Não obstante, é inegável que tal medida já representava um avanço significativo no campo do sistema processual penal brasileiro. Nesse ponto, apresenta-se a crítica de Fauzi Hassan Choukr:

O fato de entender, à luz da melhor interpretação da CADH, que a apresentação é da pessoa presa – e não apenas presa em flagrante! – ao juiz competente seria demais para um momento tão frágil de enfrentamento às estruturas processuais concebidas e repetidas da mesma forma desde o Estado Novo. Ficou-se, assim, com a

²⁹ ALBUQUERQUE, L. G. **Audiência de custódia**: (in)efetividade no controle da violência policial, 2021, p. 48.

³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 554**, 2011 [texto inicial].

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lewandowski quer levar Projeto Audiência de Custódia a outras capitais e comarcas do país**, 2015.

³² SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado. **Provimento Conjunto nº. 3**, 2015.

delimitação do tema no âmbito flagrantial. E não haveria de ser pouca coisa³³.

Naquele momento, o mote do CNJ era enfrentar a cultura do encarceramento, tendo o seu Presidente à época, Ministro Ricardo Lewandowski, lembrado, na cerimônia de lançamento do projeto, que o Brasil tinha cerca de 600.000 presos, sendo que 40% deles eram presos provisórios. Era necessário, pois, enfrentar esse problema, assegurando a pronta apresentação do preso em flagrante a um juiz, garantidas, evidentemente, as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado constituído³⁴.

Tão logo lançado o projeto-piloto em São Paulo, houve muita relutância de fração dos integrantes do Poder Judiciário, de alguns membros do Ministério Público e de boa parte da Polícia, que apresentavam, além de questões de ordem prática, o principal argumento de que a implementação da audiência de apresentação no Brasil dependia de regulamentação interna, tendo em vista a não aplicabilidade direta da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse diapasão, ainda no mês de fevereiro de 2015, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5.240, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da íntegra do Provimento Conjunto nº. 3/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em 20 de agosto de 2015, o STF, por maioria, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, indicando a adoção da prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. A Corte esclareceu que a Convenção Americana sobre Direitos do Homem legitima a audiência de apresentação, reafirmando o status supralegal do referido tratado internacional sobre direitos humanos³⁵.

Após o lançamento em São Paulo, os demais Estados foram aderindo ao projeto, tornando a audiência de custódia, em outubro de 2015, uma realidade nacional³⁶. Entretanto, cada Tribunal estabeleceu regramento

³³ CHOUKR, F. H. Audiência de custódia: resultados preliminares e percepções teórico-práticas. *In*: ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. (org.). **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**, 2016, p. 112.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lewandowski quer levar Projeto Audiência de Custódia a outras capitais e comarcas do país**, 2015.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.240**, 2015.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório audiência de custódia 6 anos**, 2021.

próprio, gerando diferenças de procedimento e disparidade de tratamento entre os presos, daí surgindo – não exclusivamente por isso, mas também – a necessidade de uma regulamentação em caráter nacional. Foram necessários, por conseguinte, mais de 20 anos, desde a incorporação ao ordenamento jurídico interno dos tratados internacionais que preveem a audiência de apresentação, para que, em âmbito nacional, fosse editada alguma normativa para cumpri-los: a Resolução nº. 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ³⁷, “que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, assegurando balizas e protocolos para uniformizar sua implementação em todo o território nacional”³⁸. Apresentou-se, pois, para todo o país, a audiência de custódia como uma ferramenta relevante para fiscalizar prisões realizadas de forma arbitrária ou ilegal, além de ser uma forma de detectar e reprimir a ocorrência de práticas de tortura e violência policial³⁹.

Releva mencionar que a Resolução nº. 213/2015 do CNJ, além de invocar a decisão prolatada na ADI nº. 5.240, também referiu, em um de seus 11 considerandos, a decisão proferida pelo STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347⁴⁰. Com efeito, em 9 de setembro de 2015, o STF proferira decisão emblemática, na Medida Cautelar na ADPF nº. 347⁴¹, reconhecendo o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, em razão de violação massiva e persistente de direitos fundamentais em decorrência de ações e omissões do Poder Público. Naquele momento, foram deferidas algumas medidas cautelares para enfrentamento dessa situação, entre elas a obrigação de juízes e tribunais realizarem, em até 90 dias, audiências de custódia⁴².

É indubitável que os julgamentos da ADI nº. 5.240 e da ADPF-MC nº. 347 foram fundamentais para estabelecer o ano de 2015 como o marco

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 213**, 2015.

³⁸ *Idem*. **Relatório audiência de custódia 6 anos**, 2021, p. 17.

³⁹ ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº. 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, 2020, p. 576.

⁴⁰ BRASIL, *op. cit.*, 2015.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347**, 2015.

⁴² Informa-se que, até o momento da conclusão deste trabalho, em março de 2023, o mérito da ADPF nº. 347 não havia sido julgado. Em sessão de 8 de junho de 2021, após o voto do Ministro Marco Aurélio, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Roberto Barroso.

do início das audiências de custódia no Brasil, tendo o STF reconhecido o instituto como política crucial para o enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional”⁴³, lastreando a edição da Resolução nº. 213/2015 do CNJ, conquanto ausente regulamentação em lei ordinária. Desse modo, concretizando o direito previsto nas normas internacionais, com respaldo do STF, o CNJ regulamentou a audiência de custódia, visando a dar uniformidade aos procedimentos em âmbito nacional, fixando o rito a ser adotado pelos magistrados na condução do indigitado ato. Outrossim, dirimiu duas importantes dúvidas: estabeleceu, no § 1º do art. 1º, que o encaminhamento do auto de prisão em flagrante à autoridade judicial não supre a apresentação pessoal do custodiado, reiterando, assim, a obrigatoriedade do ato, e esclareceu, em seu art. 13, que a apresentação à autoridade judicial, no prazo de 24 horas, também é assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva⁴⁴.

Enfim, no ano de 2019, a Lei nº. 13.964/2019⁴⁵ incluiu a audiência de custódia no CPP⁴⁶, que passou a figurar nos arts. 287 e 310⁴⁷ do diploma legal. A respeito da Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, não se pode olvidar que a audiência de apresentação não fazia parte do projeto original apresentado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, que intentou implantar medidas que visavam exclusivamente ao endurecimento penal, difundindo o pensamento de que isso representaria o enfrentamento da criminalidade. No entanto, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto sofreu modificações significativas: de um lado, a supressão de alguns retrocessos, como a exclusão da possibilidade de prisão em segunda instância, e, de outro, o acréscimo de importantes garantias processuais, como o modelo acusatório, o juiz das garantias e a audiência de custódia, positivando esse instituto no texto legal⁴⁸. Embora tardia, a positivação da audiência de apresentação foi de suma importância

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório audiência de custódia 6 anos**, 2021.

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 213**, 2015.

⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**, 2021.

⁴⁶ *Idem*. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**, 2022.

⁴⁷ O § 4º do art. 310 do CPP encontra-se com a eficácia suspensa em razão da medida cautelar deferida em 22 de janeiro de 2020, nos autos da ADI nº. 6.305, pelo Ministro Luiz Fux, do STF.

⁴⁸ ALBUQUERQUE, L. G. **Audiência de custódia: (in)efetividade no controle da violência policial**, 2021, p. 67.

para afastar, definitivamente, o argumento daqueles que ainda resistiam à aplicação do instituto por ausência de regulamentação legal.

Acrescenta-se que, ao sancionar a Lei nº. 13.964/2019, o Presidente da República vetou alguns dispositivos, tendo o Congresso Nacional, posteriormente, derrubado parte dos vetos, levando à ulterior promulgação, em 2021, dos artigos restaurados, entre eles o que acrescentava o § 1º ao art. 3º-B do CPP, que trata do encaminhamento do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória à presença do juiz de garantias para realização de audiência de custódia, vedado o emprego de videoconferência.

Por conseguinte, vê-se que hoje a audiência de custódia está prevista em três artigos do CPP: 3º-B, §1º, 287 e 310, em que pese a eficácia da implantação do juiz das garantias e seus consectários (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do CPP) estar suspensa, *sine die*, por liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux nas ADIs nº. 6.298, nº. 6.299, nº. 6.300 e nº. 6.305. Atualmente, pois, em plena vigência, encontram-se os arts. 287 e 310, à exceção de seu § 4º, do CPP.

A leitura dos dispositivos legais referidos, nos termos da redação que lhes foi atribuída pela Lei nº. 13.964/2019, evidencia a obrigação de apresentar o indivíduo detido em flagrante delito, em até 24 horas após a realização da prisão, à audiência de custódia, impondo, desse modo, o contato pessoal do magistrado com o custodiado.

O primeiro efeito decorrente dessa apresentação consiste em viabilizar o controle imediato e efetivo da violência policial, notadamente no que tange à coibição da prática de maus-tratos e de tortura, constituindo-se em uma das finalidades primordiais do instituto da audiência de custódia, a qual será objeto de maior atenção na segunda seção deste estudo. Destaca-se que, diante desse objetivo, não pode o juiz dispensar a realização da audiência de apresentação ao argumento de que, após análise do auto de prisão em flagrante em gabinete, foi concedida a liberdade provisória.

Além disso, como refere Aury Lopes Júnior, “[...] humaniza-se o ritual judiciário e criam-se as condições de possibilidade de uma análise acerca do *periculum libertatis*, bem como da suficiência e adequação das medidas

cautelares diversas do art. 319 do CPP⁴⁹. A análise fria e quase burocrática do auto de prisão em flagrante no gabinete do magistrado é substituída pela imposição de tomada de decisão na presença do flagranteado, depois de esse ser entrevistado e após o contraditório estabelecido entre Ministério Público e defesa.

Assim, é na audiência de custódia que o juiz deverá decidir, nos termos do art. 310 do CPP, se irá homologar o auto de prisão em flagrante, relaxar a prisão, conceder a liberdade provisória ou, ainda, em havendo pedido do Ministério Público, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Gize-se que a audiência de custódia constitui direito subjetivo do preso⁵⁰, tendo a Lei nº. 13.964/2019 instituído a responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade que der causa, sem motivação idônea, à não realização do ato (art. 310, § 3º, CPP).

Contudo, embora inequívoca a obrigatoriedade da audiência de custódia para as prisões em flagrante, a redação confusa do art. 287 e a suspensão do art. 3º-B, § 1º, do CPP podem gerar questionamentos acerca da necessidade ou obrigatoriedade de apresentação da pessoa após prisão, seja provisória ou definitiva, por cumprimento de mandado.

Quanto ao art. 287 do CPP, poder-se-ia ter uma interpretação equivocada da norma, levando à conclusão de que a audiência de custódia somente deva ser realizada se a infração for inafiançável e se a prisão tiver sido efetuada sem a exibição do mandado. Entretanto, esse ponto de vista contradiz os objetivos fundamentais da audiência de apresentação, que são evitar a ilegalidade e a arbitrariedade das prisões e permitir o controle rápido e eficiente da violência policial, especialmente no que se refere à prevenção e repressão de maus-tratos e tortura. Isso se deve ao fato de que essas violações podem ocorrer em

⁴⁹ LOPES JÚNIOR, A. Um ano do pacote anticrime, conseguiremos mudar a cultura inquisitória? *In*: LOPES JÚNIOR, A.; PINHO, A. C. B. de; ROSA, A. M. da. **Pacote Anticrime: um ano depois - Análise da ineficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela Lei nº. 13.964/2019**, 2020, p. 84.

⁵⁰ Há inúmeros julgados do STF nesse sentido, citando-se, exemplificativamente, os seguintes: HC 188.888, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 06/10/2020 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº. 188.888**, 2020); Rcl 44456 AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 08/04/2021 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental na Reclamação nº. 44.456**, 2021); e Rcl 53357 AgR, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/06/2022 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental na Reclamação nº. 53.357**, 2022).

qualquer tipo de detenção, incluindo aquelas que já foram autorizadas por decisão judicial⁵¹. Ademais, os tratados internacionais que determinam a apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial não fazem nenhuma restrição quanto à modalidade de prisão.

O tema foi recentemente julgado pelo STF, em julgamento virtual finalizado em 3 de março de 2023, quando, por unanimidade, com ressalvas do Ministro Nunes Marques, a Reclamação nº. 29.303 foi julgada procedente, para determinar a realização de audiência de custódia em todas as modalidades de prisão (inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena)⁵². A decisão é consentânea com a postura que o STF adotou, desde 2015, com o objetivo de dar máxima efetividade ao instituto da audiência de apresentação. Outrossim, como destacou o Ministro André Mendonça em seu voto, conferem-se coerência e lógica ao sistema, tendo em conta as finalidades precípua da audiência de custódia: análise da “persistência dos fundamentos da restrição da liberdade” e avaliação da “ocorrência de eventual tratamento desumano”⁵³.

A partir dessas reflexões, revela-se importante analisar de que forma a audiência de custódia vem sendo utilizada como instrumento para coleta e registro de indícios de violações à integridade física e psicológica das pessoas presas, bem como as medidas que podem ser adotadas para que o instituto alcance maior efetividade na prevenção e no combate à violência policial.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL

A audiência de custódia representa um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas, especialmente no que se refere à integridade física e psicológica, tendo como uma de suas finalidades principais coibir práticas abusivas por parte das autoridades policiais. De

⁵¹ ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº. 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, 2020, p. 583.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Reclamação nº. 29.303*, 2023.

⁵³ *Ibidem*.

fato, é crucial a apresentação do detido, sem demora, ao juiz, uma vez que as primeiras horas após a prisão são decisivas para evitar ou identificar possíveis casos de maus-tratos e tortura⁵⁴.

A violência policial é um problema grave e recorrente no Brasil, que afeta principalmente homens jovens, negros e de baixa renda⁵⁵. Inúmeros organismos internacionais e nacionais já produziram relatórios expondo os reiterados episódios de uso excessivo da força por parte das autoridades policiais, incluindo a utilização de práticas de tortura e maus-tratos, que resultam, inúmeras vezes, em morte.

Segundo o Relatório sobre a visita ao Brasil, em 2011, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT) da ONU, a violência policial é uma prática comum no país, especialmente no momento da prisão. O relatório aponta que a tortura e os maus-tratos são frequentemente utilizados como forma de obter confissões e informações, além de serem empregados como método de punição e como meio de extorsão⁵⁶.

Em 2015, o especialista de direitos humanos da ONU sobre tortura Juan E. Méndez visitou o Brasil, tendo apresentado o seu relatório destacando que a tortura e o tratamento cruel – às vezes resultando em mortes – por parte da polícia e dos agentes penitenciários são eventos alarmantemente frequentes, afetando principalmente grupos minoritários. Referiu que métodos comuns de abuso incluem chutes severos, espancamentos com bastões e cassetetes, sufocação, choques elétricos com *tasers*, uso de spray de pimenta, gás lacrimogêneo, bombas sonoras e balas de borracha, além de abuso verbal e ameaças. Salientou que esses métodos são frequentemente empregados não para controle legítimo de multidões ou gestão de distúrbios, mas no contexto de uso excessivo de força e punição⁵⁷.

⁵⁴ WEIS, C.; JUNQUEIRA, G. O. D. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, 2012.

⁵⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**, 2022, p. 86.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, 2012, p. 19.

⁵⁷ *Idem*. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**, 2016, p. 1, 10.

O relatório anual de 2015 da Human Rights Watch também destaca a violência policial no Brasil, apontando que as forças policiais do país são responsáveis por uma grande quantidade de mortes, especialmente nas regiões mais pobres e vulneráveis⁵⁸. No mesmo sentido, tem-se o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) referente ao diagnóstico realizado em 2018, no qual se constatou, com imensa preocupação, que parcela substancial e em expansão da violência letal no território brasileiro é decorrente da atuação dos agentes estatais, destacando que a maioria das vítimas é de jovens, negros e pobres⁵⁹.

De acordo com a Pastoral Carcerária, a situação de violência no sistema prisional também é alarmante, com narrativas frequentes de tortura e maus-tratos praticados por agentes penitenciários. No mais recente relatório, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de julho de 2022, foram expostos 223 casos de violações de direitos humanos, representando um aumento de 37,65% em relação ao diagnóstico anterior⁶⁰.

A Anistia Internacional, em seus informes anuais, também tem denunciado a violência policial no Brasil, destacando a impunidade que cerca muitos desses incidentes. Segundo a organização, vários casos de abuso policial não são investigados adequadamente, o que contribui para a perpetuação dessas práticas⁶¹.

Em meio a tais denúncias e à falta de apuração adequada, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil em 2017. O julgamento tratou de deficiências e atrasos na investigação e na punição dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995, além de casos de tortura e violência sexual perpetrados por policiais. As autoridades policiais justificaram as mortes mediante o levantamento de autos de resistência à prisão. A Corte reiterou que o Estado tem a obrigação de oferecer recursos efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, incluindo a obrigação de realizar investigações com diligência

⁵⁸ HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2015**: Brasil, 2015.

⁵⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**, 2021, p. 115-117.

⁶⁰ PASTORAL CARCERÁRIA. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**, 2022.

⁶¹ ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe anual 2021/22**: O estado dos direitos humanos no mundo, 2022.

e independência. Como resultado, o Estado brasileiro foi condenado por violar diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶².

Esses dados mostram que a violência policial é uma realidade preocupante no Brasil, que precisa ser enfrentada com urgência. Sob essa perspectiva, a implementação da audiência de custódia surgiu como um importante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais dos presos e para a prevenção e o combate às práticas de tortura e maus-tratos.

Nesse aspecto, um dos considerandos da Resolução nº. 213/2015 do CNJ enfatiza que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é a medida mais eficaz para prevenir e reprimir a tortura no momento da prisão, assegurando o direito à integridade física e psicológica dos indivíduos sob detenção estatal, conforme estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Convenção Contra a Tortura⁶³.

Com efeito, dispõe o art. 5, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”⁶⁴. Por sua vez, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1984 e internalizada pelo Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991, prevê, em seu art. 2º, item 1, que “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”⁶⁵.

Em que pese não ter sido mencionada pela Resolução nº. 213/2015 do CNJ, a implantação da audiência de custódia também vai ao encontro das previsões da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 1985 e promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº. 98.386/1989. Os arts. 6, §1º, e 8, §§ 1º e 2º, preveem, respectivamente, que o país signatário deverá tomar “[...] medidas efetivas

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: Sentencia de 16 de febrero de 2017 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), 2017.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 213**, 2015.

⁶⁴ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992**, 1992.

⁶⁵ *Ibidem*. **Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991**, 1991.

a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, assegurar “[...] a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial” e garantir “[...] que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal”⁶⁶.

Outrossim, faz-se necessário referir que a CF, no art. 5º, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, consagra o direito à integridade pessoal, condenando a prática de tortura, nos incisos III, XLIII, XLVII e XLIX⁶⁷. Ademais, a Lei nº. 9.455/1997 estabelece a definição e punição dos crimes de tortura⁶⁸.

Assim sendo, ao regulamentar a audiência de custódia⁶⁹, o CNJ também atendeu a essas importantes previsões de normas internacionais e nacionais, não se olvidando de que o Brasil assumiu obrigações internacionais negativas e positivas no que tange à proibição da tortura e de seus crimes correlatos.

No aspecto negativo, o Estado obriga-se a não praticar atos de tortura, seja direta ou indiretamente, isto é, por ação de seus agentes ou por omissão que facilite a prática, assim como se compromete, nos termos do art. 3º da Convenção contra a Tortura⁷⁰, a não proceder “à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura”⁷¹. Em relação às obrigações positivas, é essencial que os Estados investiguem crimes de tortura, processem os responsáveis, tipifiquem o crime e ofereçam assistência entre nações, além de adotar medidas para prevenir e impedir a prática⁷².

⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 98.386, de 9 de dezembro de 1989**, 1989.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 2022.

⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997**, 2003.

⁶⁹ Salienta-se que a Resolução nº. 213/2015 do CNJ prevê um protocolo com os procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo II).

⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991**, 1991.

⁷¹ TASSONI, F. O.; MARTINS, L. N.; FRITSCH, D. V. (*in memoriam*). Direito à integridade pessoal. In: BRAGATO, F. F. (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais**, 2022, p. 197-226.

⁷² *Ibidem*, p. 215.

Quanto ao conceito de tortura, há três normas atualmente em vigor no Brasil que a definem de formas distintas: a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 1º, item 1, Parte I, Decreto nº. 40/1991⁷³), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (art. 2, Decreto nº. 98.386/1989⁷⁴) e a Lei nº. 9.455/1997 (art. 1º⁷⁵). Para a análise que deve ser realizada na audiência de custódia – que diz respeito à tortura que configura violação de direitos humanos –, entende-se que cabe o princípio *pro personae* ou *pro homine*, segundo o qual se deve dar preferência à aplicação da norma que melhor proteja os atributos que integram os direitos humanos, que os garanta mais amplamente, assim como à interpretação que mais fortemente demonstre a eficácia jurídica de tais direitos⁷⁶. Essa também é a posição adotada pelo CNJ, sendo válida a advertência de que, “Para fins de responsabilização penal, o único conceito aplicável é o da Lei nº. 9.455/1997”⁷⁷.

Partindo dessa concepção, o CNJ sintetiza que a definição de tortura abrange a infligência de dor ou sofrimento físico ou mental, a intencionalidade da conduta e a finalidade, que pode ser: para fins de investigação criminal, incluindo a obtenção de informações ou declarações da pessoa ou de terceiros, ou a obtenção de confissões; para castigo ou punição por atos que a pessoa ou terceiros tenham cometido ou se suspeite que tenham cometido; para intimidação ou coerção da pessoa ou de terceiros; por qualquer razão com base em discriminação; como medida preventiva; ou para qualquer outro fim. Além disso, a tortura deve ser realizada por um agente público ou por outra pessoa no exercício de funções públicas, seja por ação, incluindo instigação, ou por omissão, incluindo consentimento ou aquiescência⁷⁸. Por sua vez, os maus-tratos podem ser considerados “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, os quais podem estar previstos em variados tipos penais.

⁷³ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991**, 1991.

⁷⁴ *Idem*. **Decreto nº. 98.386, de 9 de dezembro de 1989**, 1989.

⁷⁵ *Idem*. **Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997**, 2003.

⁷⁶ AGUILAR CAVALLO, G.; NOGUEIRA ALCALÁ, H. El Principio Favor Persona en el Derecho Internacional y en el Derecho Interno como Regla de Interpretación y de Preferencia Normativa. **Revista de Derecho Público**, 2016, p. 13-43.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**, 2020, p. 28.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 28-29.

Gize-se que não é objetivo da audiência de custódia definir a exata tipificação da conduta supostamente perpetrada contra a pessoa presa. Almeja-se coletar e registrar os indícios de violações à integridade física ou psicológica do indivíduo, para que se possa decidir sobre a legalidade da prisão – determinando-se o seu relaxamento no caso de ilegalidade – e para que se possa dar encaminhamento à apuração do fato. Assim, não cabe à autoridade judicial que conduz a audiência de apresentação decidir se realmente houve tortura ou maus-tratos ou se, eventualmente, foi legítimo o uso da força por agentes estatais. Significa dizer que, em havendo indícios de ter havido violência policial, ou diante da queixa da pessoa custodiada, o magistrado deve determinar as providências necessárias para que os órgãos competentes procedam à investigação.

Cumprido dar ênfase à orientação do CNJ:

O juiz ou juíza na audiência de custódia não funciona como um “filtro” de alegações de tortura mais ou menos verossímeis. Todo relato e outros indícios de tortura ou maus-tratos deve ser necessariamente encaminhados às autoridades competentes para a investigação dos fatos⁷⁹.

Apresentado esse panorama, impõe-se perquirir como a violência policial vem sendo questionada, detectada e enfrentada nas audiências de custódia. Nessa esfera, desde o início da adoção do ato, algumas pesquisas foram conduzidas e têm levantado dúvidas acerca da eficácia do instituto quanto à sua finalidade de prevenir e combater a ocorrência de tortura e maus-tratos contra a pessoa presa.

O relatório Tortura Blindada, produzido pela Conectas Direitos Humanos, é resultado da observação de audiências de custódia realizadas de julho a novembro de 2015, no âmbito do Projeto Audiência de Custódia, bem como do posterior acompanhamento das denúncias de violência narradas⁸⁰. Na observação das audiências, percebeu-se subnotificação e naturalização da violência policial, como se insultos, humilhações e pequenas agressões fossem intrínsecos à lógica do sistema penal, tanto na percepção das vítimas quanto das instituições. Além disso, verificou-se que o exame de corpo de

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**, 2020, p. 141.

⁸⁰ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada**: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia, 2017.

delito ignorava o Protocolo de Istambul⁸¹, documento de *soft law* aprovado pela Assembleia Geral da ONU e que constitui um manual para investigação e documentação eficaz de tortura e maus-tratos. Apontou-se atuação, via de regra, protocolar da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Instituto Médico Legal, contribuindo para a perpetuação da violência.

Por sua vez, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), por meio de convênio com o CNJ e com o Ministério da Justiça, acompanhou a implementação das audiências de custódia no país desde 2015. Em seu último relatório, apresentou-se o resultado do monitoramento de tais audiências em 13 cidades: São Paulo (SP), Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Feira de Santana (BA), Londrina (PR), Maceió (AL), Mogi das Cruzes (SP), Olinda (PE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São José dos Campos (SP), com amostra de 2.678 casos. O informe noticiou que um quarto das pessoas custodiadas respondeu positivamente sobre ter sido vítima de violência. E, embora o número já seja alto, o IDDD apresentou preocupação com a possibilidade de subnotificação, em decorrência dos seguintes fatores: possível intimidação com a presença de policiais durante a audiência de custódia – inclusive com armamento ostensivo – e ausência de perguntas ou questionamentos pouco claros sobre episódios de violência. Além do processo de invisibilização da necessidade de investigação de práticas de violência, o IDDD também observou, na mesma linha da Conectas Direitos Humanos, a naturalização da violência, tanto pelas vítimas de agressão policial quanto pelos atores do sistema de justiça, tendo assim consignado:

Naturalizar a violência significa banalizá-la, entendê-la como prática rotineira normal e (ainda que implicitamente) legitimada. Significa internalizar a convicção de que, em alguma medida, a truculência, a ação violenta indiscriminada, compõe a tarefa cotidiana das instituições policiais de garantir a segurança pública⁸².

⁸¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo de Istambul**: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, 2001.

⁸² INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia, 2019, p. 78-79.

Outrossim, no que respeita aos encaminhamentos dados após a notícia da suposta violência praticada por um agente de segurança, o referido documento apontou possível “desengajamento sistêmico dos operadores do direito no combate à violência institucionalizada”⁸³, sendo comum que se dê pouca credibilidade à palavra da pessoa custodiada.

Por conseguinte, observa-se que as críticas referentes à efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da violência policial não dizem respeito ao instituto em si, mas ao desempenho dos profissionais que participam do ato. Não há dúvidas de que o instrumento é de grande valia para a prevenção e o combate à violência policial, sendo sua implementação um avanço significativo na abordagem de graves violações de direitos humanos. Isso representa o cumprimento – ainda que com atraso de mais de duas décadas – dos tratados internacionais que determinam a apresentação da pessoa presa, sem demora, a uma autoridade judicial.

No entanto, para que a audiência de custódia possa atingir o potencial esperado, ainda se faz necessário maior comprometimento de todos os atores do sistema de justiça, como aponta o IDDD:

O/A juiz/a, para avaliar a legalidade do flagrante, deve necessariamente perquirir sobre a ocorrência de violência policial; o Ministério Público tem o dever constitucional de exercer o controle externo das polícias; e a defesa representa individualmente os direitos e interesses daquela pessoa agredida. Assim, entende-se a falta de compromisso dos atores do sistema criminal como um dos principais empecilhos para que a audiência de custódia se torne, de fato, um mecanismo de combate e prevenção à tortura e de acesso à Justiça⁸⁴.

Nesse sentido, é importante salientar que o ser humano tem uma resistência natural à mudança – e, no caso dos profissionais que atuam no sistema de justiça, essa resistência não é diferente. Como mencionado na primeira seção, durante o período inicial de implementação da audiência de custódia, houve relutância por parte de alguns membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Atualmente, não há mais espaço para negar a obrigatoriedade da realização do ato, mas a efetividade do instituto dependerá do engajamento

⁸³ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade:** a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia, 2019, p. 81.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 81.

de todos os profissionais envolvidos. É necessária uma mudança de postura para que os velhos padrões não sejam mantidos e para que a audiência de custódia não se torne uma mera formalidade legal a ser cumprida. Não é admissível persistir com as mesmas práticas de sempre, somente renovando-lhes a forma. É preciso buscar novas perspectivas e soluções para os desafios, visando efetuar uma mudança real.

À luz dessas circunstâncias, é imprescindível a capacitação de todos aqueles que estão envolvidos no âmbito das referidas audiências, não apenas para a realização do ato, mas também para promover os encaminhamentos devidos e, se necessário, o acompanhamento posterior.

Em relação ao Poder Judiciário, é importante referir que o CNJ vem envidando esforços para, além de implantar a audiência de custódia em todas as localidades, também capacitar os magistrados, a fim de qualificar a prestação do serviço. No escopo do programa Fazendo Justiça, lançou, em 2020, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), cinco manuais da Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia⁸⁵, destacando-se o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia⁸⁶. Trata-se de completo material, que contempla todas as diretrizes do Protocolo de Istambul, o qual se destina a auxiliar a atuação cotidiana da magistratura, com fortalecimento da audiência de apresentação enquanto instrumento para efetiva prevenção e combate à violência policial. Destaca-se que, não obstante voltado aos juízes, o documento pode ser utilizado por todos os profissionais que atuam nas audiências de custódia, visando ao aprimoramento das atividades.

Salienta-se que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 221, de 11 de novembro de 2020, dispondo sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia e incorporando as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul⁸⁷.

⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório audiência de custódia 6 anos**, 2021.

⁸⁶ *Idem*. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**, 2020.

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº. 221**, 2020.

Quanto à Defensoria Pública, não se localizou, no sítio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, material destinado à atuação nas audiências de custódia com vista ao combate à tortura, sendo que, no âmbito da Defensoria Pública da União, o material se encontra em fase de elaboração. Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro criou, por meio da Resolução DPGE nº. 932, de junho de 2018, o protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, disciplinando o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura e estabelecendo o protocolo de atuação de seus membros⁸⁸.

Outrossim, mesmo com a capacitação de todos os profissionais que atuam na audiência de apresentação, com o objetivo de qualificar o enfrentamento à prática de tortura e maus-tratos, “[...] não se pode esperar que a audiência de custódia, sozinha, elimine a tortura policial, uma prática que não apenas atravessou todo o período ditatorial, mas continua presente na democracia pós-Constituição Federal de 1988 [...]”⁸⁹. É imperioso que, após o encaminhamento feito aos órgãos competentes para investigação, essa tenha prosseguimento. Ademais, é fundamental que o Ministério Público, definitivamente, realize o controle externo da atividade policial, instaurando-se nova postura institucional voltada à solução dos graves problemas relacionados à violência policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após mais de duas décadas de descumprimento de previsões estabelecidas em tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, as audiências de custódia começaram a ser implementadas em 2015, com um grande e continuado esforço do Conselho Nacional de Justiça. Há diversas razões que podem ter levado à mora para a concretização do instituto, incluindo falta de conscientização sobre as previsões dos pactos internacionais, omissão dos atores do sistema de justiça associada à cultura legalista, resistência política, falta de recursos e problemas institucionais.

⁸⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado. **Resolução DPGE nº. 932**, 2018.

⁸⁹ PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**, 2018, p. 42.

A obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa a uma autoridade judicial, sem demora, consta do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1966, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 1969, cujas principais finalidades são o controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como a verificação de eventuais violações à integridade física e psicológica da pessoa custodiada.

Após frustradas tentativas de incorporação da audiência de apresentação na legislação processual brasileira, a implementação acabou ocorrendo por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que editou a primeira normativa, em âmbito nacional, prevendo o instituto: a Resolução nº. 213, de 15 de dezembro de 2015. Houve resistências e diversos questionamentos, mas o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.240 e da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, reconheceu o instituto como política crucial para o enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional.

Depois disso, em 2019, a audiência de custódia foi incluída no Código de Processo Penal, com a edição da Lei nº. 13.964/2019. Hoje o instituto está previsto, expressamente, nos arts. 3º-B, §1º, 287 e 310 do Código de Processo Penal, não obstante o art. 3º-B e o § 4º do art. 310 estejam com a eficácia suspensa em razão de liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux, quanto ao juiz das garantias, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 6.298, nº. 6.299, nº. 6.300 e nº. 6.305.

Em que pese ter havido certa discussão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, na Reclamação nº. 29.303, que a audiência de custódia deve ser realizada em todas as modalidades de prisão, não apenas na prisão em flagrante, porquanto é sempre necessário averiguar se o indivíduo preso foi vítima de violência policial, assim como analisar a legalidade da prisão e a persistência dos fundamentos que a justificam. Notadamente quanto à finalidade de verificar se a pessoa presa sofreu violações à sua integridade física e/ou psicológica, a audiência de custódia mostra-se um mecanismo essencial para enfrentar a violência policial no Brasil, proporcionando maior transparência e responsabilização pelo uso da força policial.

No entanto, é importante reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a plena efetividade da audiência de apresentação no combate à violência policial. Medidas devem ser adotadas para fortalecer o instituto, como o treinamento adequado dos atores do sistema de justiça e a criação de mecanismos eficazes de monitoramento e responsabilização por abusos cometidos.

Além disso, é fundamental destacar que a audiência de custódia não deve ser vista como uma solução isolada para a problemática da violência policial. É preciso adotar uma abordagem sistêmica, que envolva a implementação de políticas públicas de segurança baseadas no respeito aos direitos humanos e no fortalecimento das instituições democráticas.

Diante desse cenário, é crucial que haja esforços conjuntos dos poderes públicos, da sociedade civil e das organizações internacionais para garantir que a audiência de custódia cumpra o seu papel como instrumento de prevenção e combate à violência policial e, mais do que isso, para que sejam criadas condições estruturais que permitam uma verdadeira transformação do sistema de segurança pública no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGUILAR CAVALLO, G.; NOGUEIRA ALCALÁ, H. El Principio Favor Persona en el Derecho Internacional y en el Derecho Interno como Regla de Interpretación y de Preferencia Normativa. **Revista de Derecho Público**, Santiago, n. 84, p. 13-43, 2016. PDF. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/RDPU/article/viewFile/43057/44992>. Acesso em: 6 mar. 2023.

ALBUQUERQUE, L. G. **Audiência de custódia**: (in)efetividade no controle da violência policial. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. *E-book*.

ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº. 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 570-594, 2020. PDF. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ANDRIGHETTO, A. Direito ao recurso efetivo. *In*: BRAGATO, F. F. (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília: ENADPU, 2022, p. 120-139. PDF.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe anual 2021/22**: O estado dos direitos humanos no mundo. [S. l.], 2022. PDF. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe->

anual/informe-anual-2021-22-o-estado-dos-direitos-humanos-no-mundo/. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. *Online*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 6.620/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante. Brasília, 9 jul. 2019. *Online*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 8.045/2010**. Código de Processo Penal. Brasília, 15 fev. 2023. *Online*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. PDF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Notícia: **Lewandowski quer levar Projeto Audiência de Custódia a outras capitais e comarcas do país**. Brasília, 6 fev. 2015. *Online*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lewandowski-quer-levar-projeto-audiencia-de-custodia-a-outras-capitais-e-comarcas-do-pais/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório audiência de custódia 6 anos**. Brasília, 2021. PDF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 213**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 15 dez. 2015. PDF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº. 221**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências. Brasília, 11 nov. 2020. PDF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-221.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, Presidência da República, 1991. *Online*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. *Online.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. *Online.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº. 98.386, de 9 de dezembro de 1989.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, 1989. *Online.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, [2022]. *Online.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. *Online.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011. *Online.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, [2021]. *Online.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, [2003]. *Online.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 156.** Reforma do Código de Processo Penal. Texto inicial. Brasília, 30 abr. 2009. *Online.* Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 156.** Reforma do Código de Processo Penal. Redação final. Brasília, 8 dez. 2010. *Online.* Disponível em: <https://legis.senado.gov.br>

leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4575260&ts=1630439509060&disposition=inline. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 554**. Altera o § 1o do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Texto inicial. Brasília, 6 set. 2011. *Online*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&ts=1630431137228&disposition=inline>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 554**. Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante. Texto final. Brasília, 30 nov. 2016. *Online*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452586&ts=1630431143027&disposition=inline>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.240**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 ago. 2015. PDF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº. 1.294**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 5 dez. 2022. *Online*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848943>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº. 72.131**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 23 jun. 1995. PDF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97253/false>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº. 87.585**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 3 dez. 2008. PDF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur127/false>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº. 92.566**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 3 dez. 2008. PDF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88103/false>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015. PDF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº. 80.004**. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, 1 jun. 1977. PDF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur105783/false>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº. 466.343**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 3 dez. 2008. PDF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº. 349.703**. Relator: Ministro Carlos Britto. Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 3 dez. 2008. PDF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87952/false>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Reclamação nº. 44.456**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 8 abr. 2021. PDF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755564643>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Reclamação nº. 53.357**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 21 jun. 2022. PDF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761532248>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº. 188.888**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 6 out. 2020. PDF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº. 29.303**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 3 mar. 2023. PDF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão Monocrática. Brasília, 22 jan. 2020. PDF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&text=.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.299**. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão Monocrática. Brasília, 22 jan. 2020. PDF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203609&text=.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.300**. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão Monocrática. Brasília, 22 jan. 2020. *Online*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão Monocrática. Brasília, 22 jan. 2020. *Online*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 6 mar. 2023.

CHOUKR, F. H. Audiência de custódia: resultados preliminares e percepções teórico-práticas. In: ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. (org.). **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 105-126. *E-book*.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S. l.], 2021. PDF. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada**: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo, 2017. PDF. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y Otros vs. Chile**: Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2006. PDF. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: Sentencia de 16 de febrero de 2017 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 2017. PDF. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. PDF. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 6 mar. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2015**: Brasil. Eventos de 2014. [S. l.], 2015. *Online*. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/world-report-2015-brazil#3ea6cd>. Acesso em: 6 mar. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo, 2019. PDF. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf. Acesso em: 6 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, A. Um ano do pacote anticrime, conseguiremos mudar a cultura inquisitória? In: LOPES JÚNIOR, A.; PINHO, A. C. B. de; ROSA, A. M. da. **Pacote Anticrime**: um ano depois - Análise da ineficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela Lei nº. 13964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo de Istambul**: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra, 2001. PDF. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 6 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. [S. l.], 2012. PDF. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012.pdf. Acesso em: 6 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. [S. l.], 2016. *Online*. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/56dfdf3d4.html>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. *E-book*.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. [S. l.], 2022. PDF. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1AkyuPO6Sfit8XpTWWqOUrc_Bp7aFY7av/view. Acesso em: 6 mar. 2023.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado. **Resolução DPGE nº. 932**. Rio de Janeiro: 26 jun. 2018. *Online*. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-N%C2%BA-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->. Acesso em: 26 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado. **Provimento Conjunto nº. 3**. São Paulo, 27 jan. 2015. *Online*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SETENTA, M. do C. G. M. **Defensoria pública e controle de convencionalidade: a instituição e o instrumento para a proteção e promoção dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TASSONI, F. O.; MARTINS, L. N.; FRITSCH, D. V. (*in memoriam*). Direito à integridade pessoal. *In*: BRAGATO, F. F. (ed.). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais**. Brasília: ENADPU, 2022, p. 197-226. PDF.

WEIS, C.; JUNQUEIRA, G. O. D. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 921, p. 331-355, 2012.